



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Delegado Da Cunha – PP / SP

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 2.384, DE 2022

Altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983 para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada.

Autor: Deputado LUIS MIRANDA

Relator: Deputado DELEGADO DA CUNHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.384, de 2022, de autoria do nobre Deputado LUIS MIRANDA, visa, nos termos de sua ementa, a alterar a redação dos arts. 19 e 20 da Lei 7.102, de 20 de junho de 1983, para instituir a Carteira Nacional dos Agentes de Segurança Privada, a fim de possibilitar a necessária identificação perante a sociedade dos profissionais que atendem aos requisitos rigorosos estabelecidos pela Lei nº 7.102, de 1983. Esses requisitos incluem conduta ilibada, curso especializado, maioridade de 21 anos e boa saúde física e mental.

Em sua justificção, o Autor argumenta que a carteira nacional centralizada protegeria a sociedade ao identificar aqueles que não cumprem os critérios, além de criar um cadastro de todos os agentes devidamente formados. Esse cadastro seria útil em situaões de mobilizaão nacional, desastres naturais ou defesa nacional, permitindo identificar rapidamente pessoas treinadas em segurana.

Encontra-se apensado ao principal, por sua vez, o Projeto de Lei nº 5627/2023, de autoria da Comissão de Legislaão Participativa, no qual é estabelecida a validade em todo o território nacional, como prova de identidade, para qualquer efeito, da Carteira Nacional de Vigilante (CNV), atualmente já emitida pela Polícia Federal.

A CNV, que habilita legalmente os profissionais de Segurança Privada a exercerem suas funões, garantindo dignidade e reconhecimento, possui um rigoroso sistema antifraude, permitindo que empresas e sindicatos da segurana privada possam confeccioná-la.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Deste modo, ter um registro formal e identificação, nos mesmos moldes das prerrogativas de identidade profissional e pessoal conferidas à Carteira Nacional do Jornalista pela Lei nº 7.082, de 21 de dezembro de 1982, é essencial em qualquer profissão, pois garante confiança e credibilidade à sociedade, além de proteger contra profissionais não qualificados. No Brasil, o número de agentes de segurança privada é maior que o das forças armadas, destacando a importância da CNV para a segurança pública.

Por seu turno, consta igualmente apensado o Projeto de Lei nº 151, de 2024, de autoria da nobre Deputada Rosângela Reis, em cuja justificativa a ilustre autora invoca como razão para a apresentação do projeto que a Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) habilita legalmente os profissionais de segurança privada, garantindo suas prerrogativas e reconhecimento, que alcança vigilantes, escoltas armadas, porteiros, controladores de acesso, operadores de drones, seguranças de eventos, bombeiros civis, entre outros.

Ressalta, ainda, em sua justificação, que ter registro e identificação apropriada assegura confiança e credibilidade, protegendo a sociedade de profissionais não qualificados e que a emissão da CANASP e a sua validade em todo o território nacional como documento e prova de identidade é essencial para melhorar a segurança, dado o grande número de agentes privados no Brasil, citando, analogamente, que os jornalistas têm uma carteira similar, regulamentada pela lei n.º 7.084/82, emitida pela FENAJ e que lhes garante, desde então, a necessária identificação e legitimidade profissional.

Apresentadas, assim, as respectivas proposições em 31/08/2022 (PL 2384/2022), 22/11/2023 (PL 5627/2023) e 06/02/2024 (PL151/2024), a matéria foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta, para fins do disposto no art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), sujeitas à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD), sob regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

Saliente-se que, no prazo regimental de cinco sessões (de 27/03/2024 a 12/04/2024) não foi apresentada qualquer emenda ao projeto e, tendo sido designado Relator em 09/08/2024, nos honra apresentar o presente parecer.

É o relatório.





II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão examinar o mérito de matérias sobre “políticas de segurança pública e seus órgãos institucionais”, como também de combate ao contrabando, crime organizado, sequestro, lavagem de dinheiro, violência rural e urbana, nos termos do disposto no RICD (art. 32, inciso XVI, alíneas “b” e “g”), que se amolda, portanto, ao conteúdo da proposição em apreço.

Cumprimentamos os ilustres Autores das proposições pela preocupação em aperfeiçoar o ordenamento jurídico, no sentido de prover mais proteção a toda a sociedade, mediante o estabelecimento de garantia fundamental, defesa e valorização dos profissionais integrantes da Segurança Privada no Brasil.

O enfoque deste parecer, portanto, é o de mérito segundo a vocação temática da CSPCCO e a esse respeito não temos reparos a fazer quanto ao conteúdo das proposições em tela.

Em primeiro plano, com a máxima vênica ao il. autor do PL 2.384/2022, entendemos que o Projeto não reúne condições de prosperar, uma vez que contém inafastável vício de iniciativa, ao prever a obrigatoriedade de realização de atos e procedimentos ao Poder Executivo, especificamente na parte das competências previstas no art. 20 da Lei nº 7.102, de 21 de junho de 1983.

Já no que toca ao Projeto de Lei nº 5.627, de 2023, de iniciativa do Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, objeto da Sugestão – SUG 20/2023 – CLP, aprovada na Comissão de Legislação Participativa, salientamos aqui a excepcional e extraordinária proposição realizada pelo CONASEP, que vem realizando um trabalho de excelência em defesa dos integrantes da Segurança Privada.

Contudo, a referida proposição contém dois princípios impeditivos para seu prosseguimento e aprovação, sendo o primeiro referente ao vício de iniciativa nos mesmos moldes do PL 2.384/2022, ao prever e fixar uma série de obrigações ao Poder Executivo, e o segundo, ao não apresentar qualquer estudo sobre o impacto financeiro ao erário para cumprir as “determinações” contidas no PL 5.627/2023.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal *Delegado Da Cunha – PP / SP*

Por seu turno, no que tange ao PL 151/2024 de autoria da Deputada Rosângela Reis, consideramos que a proposta deve prosperar em seu inteiro teor, a prever e estabelecer a validade em todo o território nacional, como prova de identidade para qualquer efeito, a Carteira Nacional da Segurança Privada- CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP.

Com efeito, a Carteira Nacional da Segurança Privada (CNASP) proporcionará aos profissionais a legalidade para exercer suas funções, assegurando-lhes todos os direitos da profissão de Agente da Segurança Privada e Bombeiro Civil. Isso contribui para a dignidade e o reconhecimento desses profissionais da Segurança Privada que atualmente abrange Vigilantes, Escolta Armada, Transporte de Valores, Segurança de Eventos, incluindo igualmente pelo presente projeto os Porteiros, Controladores de Acesso, Operadores de Drones, e muitos outros.

É importante ressaltar que, em qualquer profissão, estar devidamente registrado e identificado aumenta a confiança e a credibilidade perante a sociedade. A identidade profissional não apenas permite o exercício das funções, mas também protege a sociedade de profissionais não qualificados e dos riscos associados à falta de fiscalização. No Brasil, o número de agentes de segurança privada e bombeiros civis supera o efetivo das forças armadas, destacando a necessidade urgente de identificar esses profissionais adequadamente.

Portanto, mostra-se essencial que a CNASP, emitida pelo Conselho Nacional da Segurança Privada (CONASEP), uma instituição com total capacidade e normatização para assumir essa responsabilidade, seja reconhecida como um documento de identidade com validade em todo o território nacional, conferindo o mesmo tratamento já existente aos jornalistas (*“Carteira de Jornalista emitida pela Federação Nacional dos Jornalistas Profissionais”*, Lei 7.084, de 21 de dezembro de 1982) e aos notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais (*“Documento de identidade de notários e registradores e de escreventes de serventias extrajudiciais, emitido pela Confederação Nacional dos Notários e Registradores”*, Lei nº 14.398, de 8 de julho de 2022).

Insta salientar, por oportuno, que está D. Comissão aprovou, na Reunião Deliberativa Extraordinária realizada em 07 de maio de 2024, o Requerimento “REQ 112/2024 – CSPCCO, de minha autoria, para a concessão de *“Moção Honrosa de Aplauso e Louvor ao Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP, pessoa*

Apresentação: 23/08/2024 13:10:23.110 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2384/2022

PRL n.1





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Delegado Da Cunha – PP / SP**

jurídica de direito privado, sem fins lucrativos e sem viés sindical, inscrita sob CNPJ 47.164.912/0001-62, pela efetiva Utilidade Pública Nacional, excelente atuação e representação prestada aos Integrantes da Segurança Privada e Bombeiros Civis do Brasil”, com a subscrição dos nobres Deputados Coronel Ulysses, Alfredo Gaspar e Sargento Gonçalves.

Por fim, importa destacar que foi aprovado na Comissão do Trabalho o Requerimento REQ 40/2024-CTAB, no sentido do reconhecimento e louvor da Utilidade Pública Nacional do CONASEP, e, mais recentemente, no último dia 13/08/2024, houve a aprovação unânime por essa Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado - CSPCCO do Projeto de Lei nº 6.014, de 2024, igualmente de autoria da nobre Deputada Rosângela Reis (PL/MG), que “*reconhece como de Utilidade Pública o Conselho Nacional da Segurança Privada – CONASEP*”, nos termos do parecer proferido pelo Relator, Deputado Thiago Flores (REPUBLIC/RO).

Diante do exposto, somos, no MÉRITO, pela **REJEIÇÃO** dos **Projetos de Lei nº 2.384, de 2022**, e **nº 5.627, de 2023**, e pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 151, de 2024**, em seu inteiro teor, solicitando apoio aos demais Pares para que votem no mesmo sentido.

Sala da Comissão, em de agosto de 2024.

Deputado **DELEGADO DA CUNHA**

Relator

Apresentação: 23/08/2024 13:10:23.110 - CSPCCO
PRL 1 CSPCCO => PL 2384/2022

PRL n.1

